

**AS FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA LEI DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.**

Resumo: Com intuito de diminuir a massa processual gerada pela expansão de demandas jurídicas, diversos métodos eficazes e céleres foram aplicados no judiciário, ocorrendo, nesse ínterim, a resolução ágil de conflitos. Um exemplo clássico das manobras jurídicas para a redução de demandas processuais, são as mediações e conciliações, regularizada pelo Código do Processo Civil, lei 13.105/2015. Após a regulamentação do CPC, o ramo Empresarial começou a estudar possibilidade de implementação dessa resolução no âmbito dos conflitos de Recuperação Judicial. Assim, em 2016, foi aprovado enunciado de nº 45, da 1ª Jornada de Prevenção e Soluções Extrajudiciais de Conflitos, onde introduzia que mediação e conciliação também podem ser aplicadas no Direito Empresarial. Após diversos estudos e entendimentos positivos sobre o tema, a nova Lei de Recuperação Judicial e Falência de nº 14.112/2020, trouxe a possibilidade de mediar e conciliar com os empresários e sociedades empresárias. Somando-se a isso, tem-se o início da mediação pré – processual, que foi implementada em decorrência das crises financeiras ocasionadas pela pandemia COVID-19. Dessa forma, o presente trabalho tem como principal objetivo demonstrar as formas alternativas de solucionar conflitos na Recuperação de Crédito, com ênfase na Recuperação Judicial.

Palavras-chave: recuperação de crédito; Recuperação Judicial e Falência; COVID-19; conflitos; litígio; métodos alternativos; mediação; conciliação; empresarial.

ABSTRACT: In order to reduce the procedural mass generated by the expansion of legal demands, several efficient and fast methods were applied in the judiciary, in the meantime, the agile resolution of conflicts took place. A classic example of legal maneuvers to reduce procedural demands are mediations and conciliations, regulated by the Civil Procedure Code, law 13.105/2015. After the regulation of the CPC, the Business branch began to study the possibility of implementing this resolution in the context of Judicial Reorganization conflicts. Thus, in 2016, statement No. 45 of the 1st Conference on Prevention and Extrajudicial Conflict Solutions was approved, which introduced that mediation and conciliation can also be applied in Business Law. After several studies and positive understandings on the subject, the new Judicial Recovery and Bankruptcy Law No. In addition to this, there is the beginning of pre-procedural mediation, which was implemented as a result of the financial crises caused by the COVID-19 pandemic. In this way, the present work has as main objective to demonstrate the alternative ways to solve conflicts in Credit Recovery, with emphasis on Judicial Recovery.

Keywords: credit recovery; Judicial Recovery and Bankruptcy; COVID-19; conflicts; litigation; alternative methods; mediation; conciliation; business.

¹ Bacharela do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. Artigo científico apresentado como requisito para obtenção de aprovação do Curso de LL.M em Empresarial, ano de 2022.

SUMÁRIO: 1 - INTRODUÇÃO; 2 - OS AVANÇOS NO PODER JUDICIÁRIO ATRAVÉS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO; 3 - A REDUÇÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS; 4 - A PANDEMIA COVID 19 E A CRISE ECONOMICA; 5 – OS MÉTODOS ALTERNATIVOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS – LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA; 5.1 - DAS MEDIAÇÕES E CONCILIAÇÕES ANTECEDENTES OU INCIDENTAIS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; 6 – CASOS CONCRETOS; 7 – CONCLUSÃO; 8 – REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Observando a história do judiciário brasileiro, é notória a percepção que a celeridade nunca foi um ponto positivo nos processos judiciais. Essa morosidade, na maioria das vezes, se dava devido ao excesso de demandas ajuizadas diariamente no âmbito jurídico, o que leva a superlotação, e conseqüentemente, o atraso na resolução dos conflitos.

A delonga na conclusão das demandas judiciais surte efeitos exageradamente negativos. Geralmente as matérias discutidas na lide estão pautadas em conflitos que envolvam a vida, o bem pessoal ou patrimonial das partes, o que ocasiona bastantes insatisfação da sociedade.

O Direito Fundamental é o fator preponderante que o cidadão busca ao ingressar na justiça, direito este consagrado pela Constituição Federal de 1988. Todavia, essa previsão tornava-se ineficiente em razão de aspectos políticos, econômicos e sociais. A reforma do Poder Judiciário mediante a Emenda Constitucional nº 45 ensejou inúmeras inovações essenciais ao progresso e modernização do Judiciário, como a razoável duração do processo, a criação do Conselho Nacional de Justiça, o funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional, a distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição e por fim, a proporcionalidade entre o número de juizes na unidade jurisdicional e a efetiva demanda judicial e a população.

Com isso, o Conselho Nacional de Justiça, juntamente com o advento do novo CPC, trouxe possibilidades para diminuir as ações, sendo possível conciliar e mediar, findando o processo na fase de conhecimento, sem que haja necessidade de o mesmo prosseguir pela fase de instrução, ou até mesmo a fase de execução. Tal prática está sendo aplicada em diversas áreas do direito e vem trazendo pontos positivos e um índice elevado de êxito.

Em 2015 foi implementada, por duas leis, Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), sob a possibilidade de mediar e

conciliar conflitos extrajudicialmente. Após a criação dessas Leis, o ramo Empresarial começou a estudar possibilidade de implementação dessa resolução no âmbito dos conflitos de Recuperação Judicial. Assim, em 2016, foi aprovado enunciado de nº 45, da I Jornada de Prevenção e Soluções Extrajudiciais de Conflitos, onde introduzia que mediação e conciliação também podem ser aplicadas no Direito Empresarial.

Ato contínuo, mediante diversos estudos e entendimentos positivos sobre o tema, a nova Lei de Recuperação Judicial e Falência de nº 14.112/2020 trouxe a possibilidade de mediar e conciliar com os empresários e sociedades empresárias. Somando-se a isso, tem-se a aplicação da mediação pré – processual, que foi implementada em decorrência das crises financeiras ocasionadas pela pandemia COVID-19.

O presente artigo, visa demonstrar como essa nova versão de resolução de conflitos vem sendo aplicada, demonstrando suas formas alternativas na Recuperação de crédito, especificamente na Lei de Recuperação Judicial e Falência. Aqui, vamos entender o marco histórico e os avanços utilizados pelo credor e devedor, ao mediar e conciliar, visando diminuir os impactos causados aos empresários e sociedades empresárias, principalmente, em decorrência da crise financeira dos últimos tempos.

2. OS AVANÇOS NO PODER JUDICIÁRIO ATRAVÉS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A convenção Internacional de Direitos Humanos, em seus artigos 7º e 8º (BRASIL, 1992), bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigos. VIII, X e XI (BRASIL, 2009), preceitua que toda e qualquer pessoa tem liberdade e direito de acessar à justiça. Esse direito tem amparo legal previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXV (BRASIL, 1988), onde delimita que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão*”, ou seja, a Norma Constitucional assegura todos os cidadãos a convivência social livre, justa e solidária.

Tal essência encontra respaldo nas lições de alguns doutrinadores, como por exemplo, Gontijo (2015, p. 16), quando em sua obra, “O Direito Fundamental de Acesso à Justiça” aduz que:

[...] o direito se traduz em um dos instrumentos para a concretização dos outros direitos fundamentais. Tanto é que inúmeros instrumentos jurídicos internacionais, cujo foco centraliza-se nos direitos humanos, aborda em certo ponto a proteção do acesso à justiça.

Para o doutrinador Bezerra (2008. p. 123), o acesso à justiça não deve restringir o ingresso em juízo ou na administração do processo, sendo imprescindível para a efetivação desse direito que a maior parte da população tenha a capacidade de demandar ou defender-se em caso de escolha da via judicial, e de obter soluções adequadas quando optar pela via extrajudicial. É ainda nesse sentido de acesso à justiça como um direito fundamental que deve ser assegurado a todos, continua aduzindo que:

[...] todo o espírito da constituição é eminentemente social, de justiça social, depreende-se que o acesso à justiça, a par de ser um direito do cidadão brasileiro, guinda-se à qualidade de direito fundamental constitucionalmente garantido.

Segundo Cunha Jr (2014), o direito de acesso à justiça consiste nas maiores conquistas do Estado Democrático de Direito, manifestando-se pela impossibilidade de afastar a prerrogativa de provocar o Poder Judiciário na defesa de um direito. Complementa-se tal pensamento ao de Souza (2013), de ser incorreta a restrição do acesso à justiça à ideia de que a mera postulação ao Estado-Juiz efetiva a garantia desse direito, sendo necessário ir além, através da observância do devido processo legal, como razoável duração do processo, garantia processual e julgamento justo.

Mesmo com os diversos benefícios de gratuidade de justiça, postular ações no poder judiciário não é uma tarefa fácil, principalmente porque, a depender do cenário social, a os benefícios podem variar. Neste contexto, através de pesquisas e situações fáticas ocorridas ao passar do tempo, o Conselho Nacional de Justiça estimulou a legislação processual para adoção de autocomposição nos diversos campos de atuação, como modo alternativo solucionar com rapidez os conflitos jurídicos (BRASIL, 2010).

Diante dos resultados positivos alcançados e da necessidade de estimular, difundir e apoiar a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas nos tribunais, bem como a instituição de uma política pública nacional, no ano de 2010, o CNJ instituiu através da Resolução nº 125 a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (BRASIL, 2010).

Com essa resolução, o Conselho Nacional de Justiça objetivou reforçar a pacificação social utilizando novos meios para garantir o acesso à justiça, através da conciliação e mediação, meios certamente adequados em virtude da natureza e peculiaridade dos conflitos a serem solucionados. Esse preceito está resguardado no guia de Conciliação e Mediação produzido pelo CNJ (BRASIL, 2010):

[...] essa orientação foi adotada de forma a organizar em todo o território nacional, não somente os serviços prestados no curso da relação processual (atividades processuais), como também os que possam incentivar a atividade do Poder Judiciário de prevenção de demandas, com as chamadas atividades pré processuais de conciliação e mediação.

Neste ínterim, a conciliação e a mediação tornaram-se instrumentos necessários do Poder Judiciário, passando a fazer parte dos Tribunais, onde foram implementados Órgãos destinados a fiscalizar e aplicar a mediação e conciliação, visando sintetizar as demandas judiciais, onde, em sua maioria, tratava de ações em decorrência da falta de comunicação entre as partes, indo muito além de um conflito judicial.

3. - A REDUÇÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS

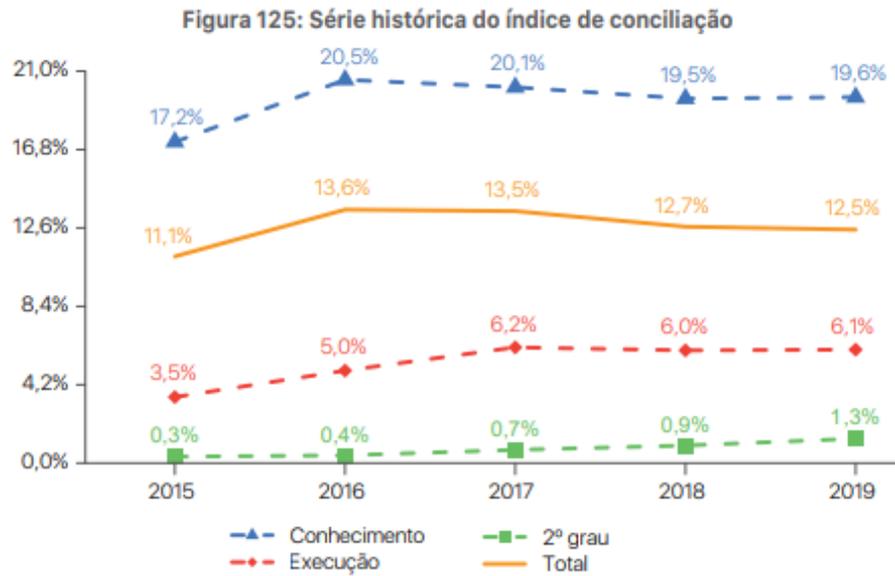
Segundo dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2020, o Poder Judiciário registrou uma redução conceituada nos processos que aguardavam tramitação definitivas. A pesquisa demonstra o encerramento de cerca de 75,4 milhões de demandas judiciais, um volume menor comparado ao final de 2019, entrando em destaque na redução da história da resolução de conflitos iniciada em 2009.

A pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça², demonstra que a implementação da conciliação e mediação vêm ocasionando um ótimo impacto nessas resolução de conflitos, dados indicam que:

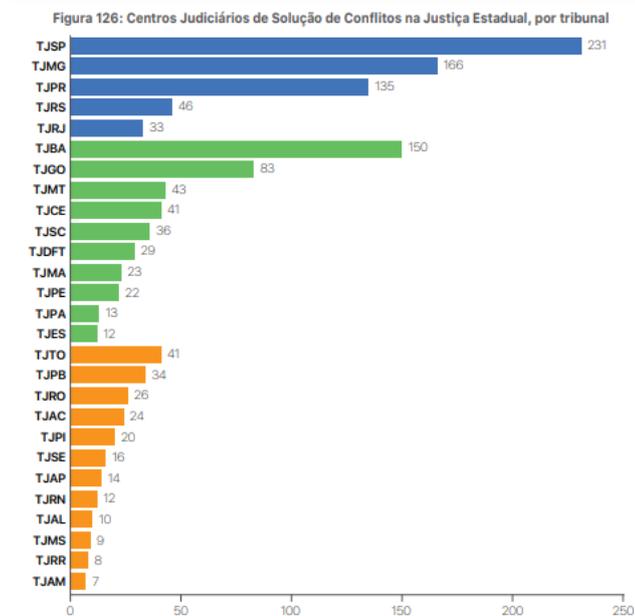
No fim de 2019, havia na Justiça Estadual 1.284 CEJUSCs instalados. A Figura 126 indica o número de CEJUSCs em cada Tribunal de Justiça. Esse número tem crescido ano após ano. Em 2014, eram 362 CEJUSCs, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, em 2017 para 982 e em 2018 para 1.088. Na Figura 125 está exposto o percentual de sentenças homologatórias de acordo, comparativamente ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Em 2019, 12,5% dos julgados foram por meio de sentenças homologatórias de acordo, índice que aponta para redução pelo terceiro ano consecutivo. Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2019, a 6,1% do total de sentenças, e na fase de conhecimento, a 19,6%. Há de se destacar o impacto do novo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação. Em três anos, o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu 5,6%, passando de 3.680.138 no ano de 2016 para 3.887.226 em 2019. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 228.782 sentenças homologatórias de acordo (6,3%). (CNJ – PG. 171)

² https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf

Os gráficos abaixo, extraídos do referido relatório, demonstram a evolução da conciliação em diversas fases processuais. Observa-se o elevado crescimento em demandas executórias, já em demandas presentes no 2º grau, tem -se o crescimento menor, vejamos:



O gráfico abaixo, também revela um panorama por estados, tendo São Paulo como maior percurso.



Para Carlos Eduardo de Vasconcelos (2020), as ferramentas judiciais ou extrajudiciais de ingresso à justiça formam o então hoje denominado sistema multiportas, que inclui as práticas restaurativas, conforme as necessidades e circunstâncias pessoais e materiais de cada situação. As inovações quanto ao sistema da autocomposição representam um início

da legislação adjetiva a fim de que a mesma seja com efeito praticada, se submetendo como um destino para uma proposição de um maior número admissível de ferramentas que proporcionem a atuação das partes no processo de construção da resolução mais justa diante dos conflitos jurídicos.

Percebe-se que a conciliação e mediação trouxeram um folego ao judiciário. Vale lembrar que estes mecanismos podem ser utilizados tanto na modalidade judicial, como na extrajudicial. Com a implementação de resolução de conflitos através da mediação e conciliação, o direito vem se tornando cada vez mais eficaz. Diversas áreas jurídicas vêm adquirindo a mediação e conciliação para resolução de litígios.

Atualmente, o Direito Empresarial vem ganhando bastante ênfase em mediações pré - processuais em Recuperações de crédito, modalidade abarcada pela nova Lei de Recuperação Judicial e Falência, bem como provimentos adotado em decorrência da pandemia COVID-19.

4. A PANDEMIA COVID 19 E A CRISE ECONOMICA

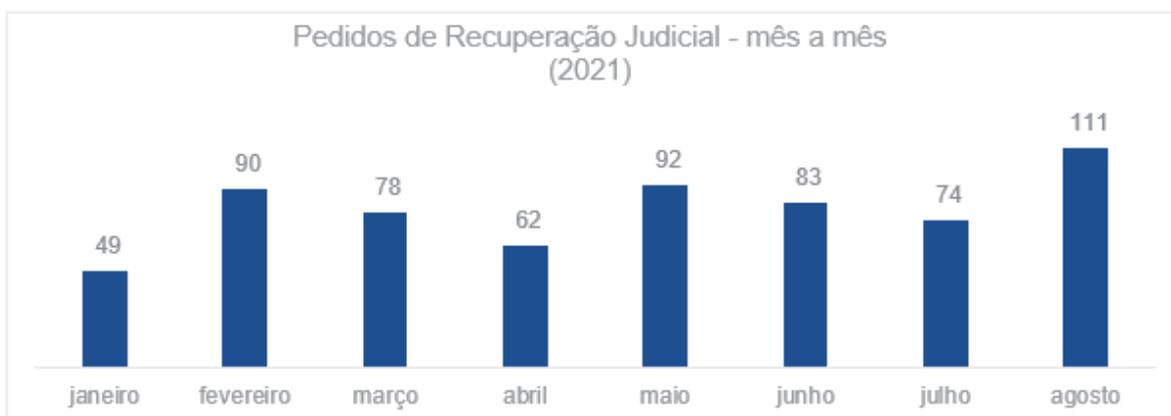
A pandemia COVID-19 levou o País a um retrocesso econômico drástico que, conseqüentemente, trouxe inúmeros transtornos financeiros para empresas. Entre final de 2020 e início de 2021, o assolamento da pandemia, segundo dados do Serasa Experian³, aumentou consideravelmente os pedidos de Recuperação Judicial, chegando ao crescimento de 83,7%.

Em 2020, com o começo da crise, as empresas tiveram flexibilidades para negociar com seus credores, contaram com apoio de Instituições Financeiras e Governamentais. Todavia, com a prolongação da COVID-19, o mercado econômico entrou em queda drástica, o que ocasionou um déficit excessivo a economia.

Assim, a alternativa das grandes e pequenas empresas foi acionar o poder judiciário para regularizar, através das Recuperações Judiciais, seus mercados financeiros.

³ <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/agosto-registra-111-pedidos-de-recuperacao-judicial-a-maior-quantidade-desde-o-inicio-de-2021-revela-serasa-experian/>

Em agosto de 2021 houve aumento de 50% dos pedidos de Recuperações Judiciais comparado ao mês de março do mesmo ano. De acordo com os dados do Serasa, as microempresas e empresas de pequeno porte foram as que mais sofreram, assim como o setor comercial, vejamos:



Fonte: Serasa Experian

Pedidos de Recuperação Judicial				
Setores	ago/20	jul/21	ago/21	Representatividade Mensal (%) – ago/2021
Comércio	31	17	48	43,2%
Indústria	23	16	16	14,4%
Serviço	67	36	29	26,1%
Primário	11	5	18	16,2%

Fonte: Serasa Experian

Pedidos de Recuperação Judicial				
Portes	ago/20	jul/21	ago/21	Representatividade Mensal (%) – ago/2021
MPEs	95	45	81	71,9%
Média Empresa	19	16	20	18,0%
Grande Empresa	18	13	10	9,0%

Fonte: Serasa Experian

Segundo relato do economista responsável pelo Serasa Experian, Luiz Rabi, “As questões políticas, a crise hídrica e o aumento da inflação passaram a afetar negativamente a saúde financeira dos consumidores, o que prejudica, principalmente, os negócios do segmento de comércio e as micro e pequenas empresas, que ainda estavam se reerguendo com o relaxamento das medidas restritivas referentes a pandemia”, ou seja, a elevação da crise econômica está diretamente ligada ao descontrole das empresas, que sofreram impactos consideráveis e elevados.

Com isso, a flexibilidade das novas investidas jurídicas para que as empresas e empresários tivessem possibilidade de reverter o cenário econômico de maneira mais célere, seja judicialmente ou extrajudicialmente, levou aos pedidos elevados de Recuperação Judiciais, tendo em vista a ampla facilidade e possibilidade de negociar suas dívidas de forma justa e eficaz.

5. OS MÉTODOS ALTERNATIVOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS – LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

A Recuperação de Empresas é regida pela Lei 11.101/2005 - LRF, que sofreu recentemente alterações em decorrência da reforma legislativa ocorrida em dezembro de 2020. Diversos pontos foram alterados na referida lei, que entrou em vigor em janeiro de 2021 e atualmente é regida pelo nº 14.112/2020 e, dentre essas inovações, a mediação e conciliação foram implementadas com intuito de ocasionar maior celeridade nos litígios entre credor e devedor.

A ideia de mediar e conciliação, antes de ser apontada na Lei, foi tema discutido no enunciado 45 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal (CJF) de 2016. A interação se deu pela possibilidade da mediação e conciliação serem utilizadas em demandas de Recuperação Judicial, visando reduzir o delongado processo de Recuperação de Crédito, que em sua maioria não detinham de débitos elevados que justificassem uma lastro probatório tão moroso.

Diante do tema abordado na I Jornada, em 2019, foi implementada uma recomendação no Conselho Nacional de Justiça de nº 58, que determinava a utilização da mediação para dirimir conflitos entre credores e devedores, no âmbito das Recuperações de Crédito.

Algumas restrições foram impostas, determinava-se a instauração da mediação apenas em incidentes de verificação de crédito, auxílio à negociação de um plano de recuperação judicial, definição da necessidade de consolidação substancial, solução de disputas entre os sócios/acionistas do devedor, entre concessionárias/permissionárias de serviços públicos e órgãos reguladores, bem como em casos de situações que envolvam credores não sujeitos à recuperação.

Com o resultado positivo da recomendação do Conselho Nacional de Justiça, novos meios foram incluídos, possibilitando a mediação para empresas e empresários, de forma pré - processual e através de incidentes.

O índice de satisfação foi tão elevado que, atualmente, a lei prevê expressamente a mediação e conciliação como método alternativo para resolução de conflitos empresariais.

5.1. – DAS MEDIAÇÕES E CONCILIAÇÕES ANTECEDENTES OU INCIDENTAIS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com o advento do COVID-19, muitas empresas passaram por problemas financeiros, o que acarretou um índice elevado de empresas pedindo Recuperação Judicial ou Falência. Diante do colapso que o mundo econômico estava vivenciando, bem como as dificuldades de celeridade processual, tendo em vista o *look down*, que impossibilitava o seguimento rotineiro das demandas judiciais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo implementou o provimento CG 11/20, que previa a possibilidade de empresários e sociedades empresárias mediarem com seus credores, com intuito de amenizar os efeitos da pandemia.

O provimento possibilitava a mediação pré - processual nas disputas empresariais, desde que fosse formulado requerimento diretamente ao setor responsável do Tribunal, devendo conter pedido e causa de pedir relacionadas as consequências da pandemia COVID-19, além de todos os requisitos mínimos de uma petição inicial. Após o recebimento, uma audiência inaugural seria agendada para iniciar a conciliação, presidida pelo Juiz da Vara, entre o devedor e os credores optantes pela modalidade.

Na possibilidade de não conciliar, um mediador seria indicado, para seguir com o procedimento previsto nos artigos 14 e seguintes da Lei nº 13.140/2015, bem como a Resolução nº 809/2019 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ocorrendo a mediação com sucesso, o acordo será homologado pelo Juiz, onde conferirá título executivo judicial.

Caso a empresa devedora descumpra as cláusulas do acordo, caberá a execução da sentença que homologou o acordo ou mesmo pedido de falência da empresa por impontualidade. A previsão de retornar às condições originais do débito é prevista somente para o caso de a empresa pedir Recuperação Judicial ou Extrajudicial em 1 ano, tal previsão visa garantir os credores de que não serão surpreendidos pela devedora com esse tipo de pedido logo após firmar o acordo.

Já o provimento de nº CG 19/20, possibilitou não apenas os empresários e as sociedades empresárias, incluindo os individuais, bem como os MEI, ME e EPP. Esse

provimento enfatizava as demandas direcionadas a Recuperação Judicial. Para tanto, o projeto prevê a possibilidade de as empresas devedoras renegociarem, extrajudicialmente, com os credores durante o período da COVID-19. A participação dos credores ocorre por interesse do devedor que, no ato do requerimento, informa quais empresas (credoras) pretendem convidar para participar da mediação pré - processual.

O mediador responsável pela mediação, necessita ter experiência no âmbito das Recuperações Judiciais e Falências, ser cadastrado e integrar o núcleo de Mediadores e Conciliadores de 1ª Instância do Portal dos Auxiliares da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ainda, diferente do provimento CG 11/20, o CG 19/20, possibilitava a conversão da mediação pré - processual em Recuperação Extrajudicial, devendo estar resguardado a adesão dos credores, conforme atr. 9º do provimento.

Para tanto, se faz necessário ajuizamento de pedido de Recuperação Extrajudicial, seguindo os procedimentos regulação de uma RE, com apresentação dos credores aderentes a mediação, bem como apresentação do plano de Recuperação pelo devedor, para aprovação. Vejamos:

Art. 9º. Na obtenção de adesão de credores para o pedido de recuperação extrajudicial deverá ser observada que, durante as sessões de mediação, atingido o quórum mínimo estipulado no artigo 161 e seguintes da Lei nº 11.101/05, o devedor submeterá o referido plano para homologação judicial, observando regras normais de distribuição, perante uma das varas de falências e recuperações judiciais competente. Ajuizado o pedido, deverá comunicar essa ocorrência ao juiz responsável pelo presente projeto piloto, por meio do e-mail indicado no item “3”, a quem competirá extinguir imediatamente o procedimento.

Cabe destacar que a mediação pré – processual não causa prevenção em possíveis pedidos de Falência ou Recuperação Judicial. Imperioso destacar, ainda, que o descumprimento das cláusulas previstas no Plano homologado, podem sofrer as sanções aplicadas ao rito normal da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Com o sucesso da implementação das mediações pré - processuais, através dos provimentos, restou-se devidamente comprovado a necessidade de inclusão na Legislação. Essa inovação foi instaurada com intuito de dirimir os conflitos entre credor e devedor, de maneira mais célere e eficaz. Assim, constou-se presente na seção II- A da Lei 14.112/2020, publicado em 01/2021, a possibilidade de mediar e conciliar em processos de Recuperação Judicial, em caráter Antecedente ou Incidental.

Previstos nos arts, 20-A a 20-D, os dispositivos estabelecem parâmetros para as empresas e empresários devedores mediar e conciliar, seja ele através de caráter antecedente ou incidental, desde que cumprido os requisitos mínimos:

Art. 20-B . Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcurais; II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

III - na hipótese de haver créditos extraconcurais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) , a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 .

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.’

‘**Art. 20-C** . O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.’

‘**Art. 20-D**. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização.

Algumas preocupações foram levantadas quando da possibilidade de tal previsão na lei, principalmente se tratado de acordos firmados entre credores e devedores com posteriores pedidos de Recuperação Judicial e Falência, o que poderia reduzir os crédito a

serem habilitados pelos credores. Ciente dessa possibilidade, os legisladores resguardaram os credores, através do § único do artigo 20-C, a saber:

“Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção”.

Ainda falando sobre a seção II - A da lei 14.112/2020, no § 1º do art. 20 -B, consta a possibilidade do empresário e empresa devedora, em caráter incidental antecedente, ingressar com pedido de tutela de urgência Cautelar, pleiteando pela suspensão das execuções, pelo prazo de 60 dias, na tentativa de composição pela mediação pré - processual.

O pedido Cautelar precisa ser instaurado posterior ao pedido da mediação pré-processual, devendo constar subsídios essenciais para o pleito de suspensão das execuções. É imperioso que a empresa e o empresário devedor demonstrem a situação atual da empresa que, durante o pedido de mediação, pode ocasionar transtornos irreparáveis.

Concedida a liminar, o devedor tem o prazo de até 60 dias para efetuar composição com os credores. A cautelar não impossibilita a empresa devedora e/ou credor pedir Recuperação Judicial. Cumpre destacar que, acaso não surta efeitos a resolução do litígio através da mediação pré - processual e havendo posterior pedido de Recuperação Judicial, o prazo de suspensão dos 60 dias será deduzido do *Stay Period*, período de suspensão prescricionais e executórias relativas às obrigações sujeita à Recuperação Judicial, previsto no art. 6º, I, II, III e § 4º da Lei de Recuperações Judiciais e Falências.

Alguns pensadores criticam a possibilidades prevista em Lei das Cautelares Antecedentes, uma vez que revela a possibilidade de discussões jurídicas antes da propositura da ação do processo de Recuperação Judicial.

Marcelo Sacramone, em sua obra “Comentário a Lei de Recuperação Judicial e Falência” (2ª edição – 2021), entende que a instauração do Incidente pode comprometer a preservação da atividade empresarial, pois não está sujeita à negociação coletiva da Recuperação Judicial.

Salienta-se que a lei veda a possibilidade de conciliações e mediações respaldadas em votação em assembleias gerais de credores, bem como classificação de crédito. Diante o exposto, a formas alternativas de soluções de conflitos presentes nos artigos supras, tem como

objetivo proteger os interesses dos demais credores, possibilitando negociações e evitando maior oneração do patrimônio do devedor.

6. CASOS CONCRETOS

Com a implementação das medidas alternativas de soluções de conflitos no âmbito empresarial, diversas empresas estão adotando e obtendo êxito nas mediações pré-processuais. Temos exemplos de empresas de pequeno porte, como a TELEEVENTOS RSVP E LOGÍSTICA PARA EVENTOS EIRELLI, como também empresas de grande porte, como a REDE RECAPEX PNEUS LTDA. Além das mediações pré - processuais, temos como exemplo o Incidente Cautelar Antecedente da empresa 1 SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA que, posteriormente, ingressou com Recuperação Judicial.

A empresa Teleeventos instaurou pedido de Recuperação Judicial em 10/2020, através do nº 1093932-21.2020.8.26.0100⁴, tramitando na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP. Todavia, por ter um número pequeno de credores e tomando conhecimento da possibilidade de mediar através do procedimento nº CG 11/20 do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 12/2020 pleiteou pela desistência da ação. Assim, ingressou com pedido de mediação pré - processual perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do Tribunal de São Paulo, obtendo êxito na negociação com os credores aderentes.

Já a empresa Rede Recapex, ingressou com pedido de Recuperação Judicial em 10/2020, através do nº 1003312-55.2020.8.26.0619⁵, tramitando na 1ª Vara do Foro de Taquaritinga/SP, tendo o deferimento da RJ ocorrido em 10/2020. Todavia, diferente da Teleeventos, a Rede Recapex comitantemente ao pedido de Recuperação Judicial, instaurou mediação pré - processual com a empresa Goodyear, revendedora atuante no ramo de pneus e principal credora da Recapex. A notícia de sucesso da mediação foi publicada na rede social dos Advogados atuantes da Recuperanda⁶, que considerou um marco histórico em processos Recuperacionais. Atualmente o processo segue com realizações de assembleias para aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

⁴https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S001BGL80000&processo.foro=100&processo.numero=1093932-21.2020.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha_76d7c82740e84f22b99331f4e381aec5

⁵https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=H70004ZSG0000&processo.foro=619&processo.numero=1003312-55.2020.8.26.0619&uuidCaptcha=sajcaptcha_b9c47acfb1341fd95e7ee75748af314

⁶ <https://pt-br.facebook.com/ReiseSouzaAdv/>

No que tange ao incidente Cautelar antecedente, cabe elucidar o processo da empresa I Sat, que ingressou com pedido de mediação em Minas Gerais, através do processo de nº 5019717-69.2021.8.13.0702⁷, tramitando na 4ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG, distribuído em 06/2021. Receosa pelas diversas execuções no mercado, a Requerente utilizou a possibilidade prevista em Lei e ingressou com Incidente de Tutela Cautelar Antecedente, nº 5019781-79.2021.8.13.0702⁸, tramitando 4ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG, distribuído em 29/06/2021, a fim de pleitear liminarmente a suspensão pelo prazo de até 60 dias das execuções de título, sendo a limiar concedida em 09/07/2021.

Todavia, ciente de que os problemas financeiros da empresa só aumentavam, a Requerente pleiteou pela conversão da ação Cautelar em Recuperação Judicial, possibilidade prevista na lei, ocorrendo o deferimento da Recuperação Judicial em 10/2021.

A natureza de um processo de Recuperação Judicial é integralmente o negócio. Visa reestruturar a empresa para que retorne ao mercado com qualidade e precisão para atender ao seus consumidores e fornecedores. Os credores e devedores são os principais interessados no cumprimento integral de um plano.

Em seu livro sobre comentário a Lei Recuperacional, Marcelo Sacramone (2021, p. 153) entende que a mediação tem por objetivo a negociação a curto prazo, *“a negociação poderá permitir que o empresário equalize o seu passivo exigível a curto prazo ou garanta novas formas de financiamento”*.

As formas alternativas de conciliar, através de mediação, está ocasionando um processo Recuperacional das empresas mais célere e eficaz, esse método de autocomposição tende a crescer positivamente no âmbito empresarial.

Portanto, a mediação na Recuperação Judicial, seja em caráter antecedente, seja em caráter incidental, mostra um sistema jurídico voltado a busca e estímulo de resoluções consensuais de controvérsias, pautadas sobre a necessidade x possibilidade dos devedores e credores, de forma célere e eficaz.

⁷<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=253179272&ca=ebfa9f7a6346e04db74eb7e083eafcbf20b160d570bfdc8455acfb7eb28a98ae08b54cfabc07da9deb244f423814b7db66e3ce366475e776>

⁸<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=253529295&ca=bc842d8a320926ea920bb25efe1556ea20b160d570bfdc8455acfb7eb28a98ae08b54cfabc07da9deb244f423814b7db66e3ce366475e776>

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O novo CPC, juntamente com as inovações proporcionada pelo Conselho Nacional de Justiça, trouxeram formas conciliatórias de resolver os conflitos judiciais, disponibilizando maneiras mais célere e eficaz para tornar a prática de ações jurídicas mais acessíveis, o que vem diminuindo consideravelmente as demandas judiciais.

Com o surgimento da pandemia COVID-19, o setor econômico vivenciou uma crise elevada financeira, o que ocasionou diversos problemas a empresas. A instauração de medidas pré - processuais para resolver as demandas empresariais foram essenciais para diminuir o prejuízo econômico, bem como facilitou as tratativas de forma mais eficaz e célere.

Este trabalho teve como objetivo principal demonstrar a criação das medidas alternativas para resolução de conflitos no âmbito da Recuperação de Crédito, com ênfase na Recuperação Judicial, elucidando o marco histórico de sua criação até a implementação em Lei. A mediação pré - processual vem trazendo multifuncionalidades positivas e eficaz aos devedores e credores.

Por muito tempo o poder judiciário sofreu com demandas de baixa complexidade que estendia as lides por anos, ocasionando um desconforto entre as partes. Nesse sentido, as mudanças trazidas pela reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 14.112/2020) são relevantes, na medida em que proporcionam um negociação entre os credores e devedores de maneira mais célere, o que só tende a trazer benefícios ao procedimento de Recuperação Judicial.

Do mesmo modo, o diálogo entre a Recuperanda e os credores, por haver a presença de um conciliador ou mediador, será mais proveitoso e assertivo, evitando, também, a ocorrência de eventuais votos abusivos e sem motivo justificável.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Cria o Balcão de Justiça e Cidadania. Resolução nº 01 de 20 de fevereiro de 2003. Disponível em: <<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=199&tmp.secao=4>>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de conflitos (NUPEMEC). Balcão de Justiça e Cidadania - Cejusc. 2017. Disponível em http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=article&id=5&Itemid=7. Acesso em 22 de maio de 2019

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Disciplina as atividades do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de conflitos (NUPEMEC) e cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC). Resolução nº 24 de 11 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=14754&tmp.secao=4>>. Acesso em: 25abr. 2019

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. DF: Senado, 1988.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 21 de maio de 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Guia de Conciliação e Mediação: Orientação para a implementação de CEJUSCS. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

BRASIL. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 2009. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2019.

BRASIL. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 6 nov. 1992. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 20 abril de 2019.

BEZERRA, Paulo César Santos. Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 123.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. Salvador. Revista, ampliada e atualizada. 2014. p. 566.

GONTIJO, Danielly Cristina Araújo. O Direito Fundamental de Acesso à Justiça. São Paulo: LTr. 2015. p. 16.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 153.

JUSTIÇA EM NÚMEROS 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/07/eed4439ca6ed4cbc59ea885da5f2269.pdf>.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm

<https://www.conjur.com.br/2021-abr-04/pedidos-recuperacao-judicial-nao-param-crescer>
<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/agosto-registra-111-pedidos-de-recuperacao-judicial-a-maior-quantidade-desde-o-inicio-de-2021-revela-serasa-experian/>

https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S001BGL80000&processo.foro=100&processo.numero=1093932-21.2020.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha_76d7c82740e84f22b99331f4e381aec5

https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=H70004ZSG0000&processo.foro=619&processo.numero=1003312-55.2020.8.26.0619&uuidCaptcha=sajcaptcha_b9c47acfba1341fd95e7ee75748af314

<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=253179272&ca=ebfa9f7a6346e04db74eb7e083eafcbf20b160d570bfdc8455acfb7eb28a98ae08b54cfabc07da9deb244f423814b7db66e3ce366475e776>

<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=253529295&ca=bc842d8a320926ea920bb25efe1556ea20b160d570bfdc8455acfb7eb28a98ae08b54cfabc07da9deb244f423814b7db66e3ce366475e776>